



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.049 - SP (2009/0106775-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ANDRADE DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE COMPONENTES DE APARELHO CELULAR POR APENADO DENTRO DO PRESÍDIO. CARACTERIZAÇÃO. WRIT DENEGADO.

1. O disposto no art. 50, inciso VII, da Lei de Execuções Penais foi introduzido pela Lei 11.466 de 05 de janeiro de 2007 e, portanto, apenas após essa data a conduta de possuir celular ou seus componentes por apenado dentro de presídio será considerada falta grave.

2 . Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.049 - SP (2009/0106775-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ANDRADE DA SILVA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO, em favor de ADRIANO ANDRADE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *habeas corpus* impetrado.

Ocorre que o juízo da execução penal considerou a posse pelo impetrante de componente de aparelho celular (carregador de celular) como falta grave. A Corte de origem, em sede de *habeas corpus*, firmou entendimento de que a posse de componente de aparelho celular, no interior de presídio, caracteriza infração disciplinar de natureza grave.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não houve cometimento de falta disciplinar grave por ausência de tipificação da conduta do paciente.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 42/45).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.049 - SP (2009/0106775-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ANDRADE DA SILVA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Em que pesem as alegações ventiladas na inicial, a hipótese é de denegação do *writ*.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça, no que se refere à falta grave em razão do disposto no art. 50, inc. VII, da Lei 7.210/84, possui o entendimento de que a posse de componente de aparelho de telefonia celular por condenado dentro do presídio acarreta o reconhecimento de falta grave. Nesse esteira:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.466/07, tornou típica a conduta de portar, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade a atribuição de falta disciplinar de natureza grave por posse de componentes de aparelho telefônico celular, por não ferir a mens legis. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 105.226/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Insta ressaltar, por oportuno, que o disposto no art. 50, inciso VII, da Lei de Execuções Penais foi introduzido pela Lei 11.466 de 05 de janeiro de 2007 e, portanto, apenas após essa data a conduta de possuir celular ou seus componentes por apenado dentro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de presídio será considerada falta grave. Tendo em vista que o caso dos autos ocorreu em 10/08/2007 (e-STJ fls. 19/20), a jurisprudência supracitada aplica-se perfeitamente.

Destarte, o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em consonância com o esposado por esta Corte Superior, razão pela qual não se verifica constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do apenado.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0106775-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 138.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 563254

990090499354

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.